



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 11070.000621/2005-07  
Recurso nº. : 147.419  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 2001 e 2002  
Recorrente : TRIANGULO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.524

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - CAPACIDADE DO AGENTE FISCAL** - Não inquina de nulidade o lançamento, por eventuais incorreções apuradas no Mandado de Procedimento Fiscal, porquanto, o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.


**LUCRO REAL - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA** - Não logrando o contribuinte comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos debitados ao caixa a título de suprimento, através de documentos hábeis e idôneos, há de se manter a presunção legal de omissão de receita.

**LUCRO REAL - DEDUTIBILIDADE - DESPESAS CONTABILIZADAS EM DUPLICIDADE** - Há que se proceder a glosa de despesas contabilizadas em duplicidade não importando a necessidade da pessoa jurídica de utilização de grande quantidade do produto, não prevalecendo, entretanto a aplicação da multa agravada.

**LUCRO REAL - DEDUTIBILIDADE - NOTAS INIDÔNEAS** - Comprovada a contabilização de custos lastrados em notas fiscais inidôneas há que se proceder a glosa dos mesmos cabendo a aplicação da multa agravada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIANGULO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa qualificada sobre o item 3 do auto de infração "glosa de contabilização em dobro", para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 11070.000621/2005-07  
Acórdão n.º : 105-15.524

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 11070.000621/2005-07  
Acórdão n.º : 105-15.524  
Recurso n.º : 147.419  
Recorrente : TRIANGULO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

## RELATÓRIO

TRIANGULO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 3.030/3.061 da decisão prolatada às fls. 2.995/3.024, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ – Santa Maria (RG), que julgou procedente em sua íntegra o lançamento consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, COFINS e PIS fls. 1.7641.783.

Constam da descrição dos fatos as seguintes irregularidades, com o respectivo enquadramento legal:

1 – Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa após os ajustes efetuados pela fiscalização, conforme descrição circunstanciada no Termo de Verificação Fiscal, fls. 1.43 a 1.760. Artigo 24 da Lei 9.430/95, arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso I, e 288 do RIR/99.

2 – Glosa de custos – Notas Fiscais Inidôneas – Glosa de custo, relativo a compra de trigo, documentada com notas fiscais inidôneas conforme demonstrativo e Termo de Verificação Fiscal. Artigo 217, 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 256, 289 e 290, inciso I, do RIR/99.

3 – Despesa com combustível contabilizada em duplicidade, ou seja, foi registrada a despesa pela nota fiscal de compra e pela nota fiscal de remessa, ocorrendo duplicidade do registro da despesa, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 1.743/1.760. Art. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300 do RIR/99.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 1795/1.814.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 11070.000621/2005-07  
Acórdão n.º : 105-15.524

A autoridade julgadora de primeira instância manteve em parte o lançamento, conforme decisão n.º 7.525 de 10/03/05, fls. 2.695/3.024.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/07/05 (AR fls. 3.029), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 05/07/05 protocolo às fls. 3.030, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

**1 – Preliminarmente:**

a) Cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa imposto ao recorrente, além da inobservância do devido processo legal no procedimento administrativo.

Discorre aqui a recorrente sobre fato de não haver sido atendida imediatamente quando da requisição de cópias de folhas de documentos inseridos no processo.

b) A nulidade do processo administrativo pela cientificação de praticamente todos os atos do procedimento fiscal à pessoa sem poderes legais ou contratuais para recebê-los em nome da empresa.

Alega que todos os termos apresentados desde o início da ação fiscal foram recepcionados pela Secretária auxiliar de escritório, não estando a mesma legalmente habilitada para tanto.

c) O descumprimento das regras que exigem a cobertura de Mandado de Procedimento Fiscal para a autuação do Fisco.

Enfatiza que a partir da criação da figura do Mandado de Procedimento Fiscal, em suas várias modalidades, o agir fazendário, na esfera federal, sofreu expressiva limitação, já que este documento tomou-se juridicamente imprescindível à validade de todos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11070.000621/2005-07  
Acórdão n.º : 105-15.524

os procedimentos fiscais. Inclusive da exigência de dar ciência de todas as prorrogações do MPF.

d) Inobservância de regras específicas que regulam o processo administrativo fiscal.

Ataca novamente a apresentação dos termos à secretária e que a fiscalização transcorreria mais de 60 dias quando foi apresentado outro termo, estando em desacordo com o Decreto 70.235/72.

e) Imposição de exigência fiscal relativa a tributos não especificados expressamente no Mandado de Procedimento Fiscal.

Alega que o mandado de Procedimento Fiscal revela que o procedimento fiscal foi limitado ao IRPJ relativo ao período de 2000 e 2001, e foram lavrados autos de infração de CSLL, PIS e COFINS

**2) Quanto ao mérito.**

a) Incoerência de majoração indevida do saldo de caixa (saldo credor de caixa).

Comporta assinalar de plano a falta de firmeza e convicção no proceder dos agentes fiscais, tanto que os valores articulados em nenhum momento coincidem entre si. O valor do cheque que deu origem à imposição tributária relativa a esse item é de R\$569.529,08 já os títulos quitados pelo banco, em relação ao mesmo cheque, conforme consta, somam R\$565.630,98. Por fim o valor utilizado pelo fisco foi de R\$565.276,47.

Alega que, se com o valor do mencionado cheque foram quitados títulos, como afirma o Fisco, esses títulos quitados jamais poderiam somar valor superior ao do cheque, sendo que se poderia supor o contrário. Desta forma fica claro que os recursos relativos ao cheque não se destinaram à finalidade alegada pelos agentes fiscais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11070.000621/2005-07  
Acórdão n.º : 105-15.524

Alega que durante o curso da fiscalização sempre informou o efetivo destino dos recursos relativos ao cheque nº 125855 do Banco HSBC, no valor de R\$569.529,08 liquidado por caixa no dia 10 de dezembro de 2001 e que teriam se destinado a pagamento de títulos de produtores referente adubo, pagos pela Recorrente, com a autorização dos produtores, prática utilizada por todas as empresas que comercializam grãos com os próprios produtores, e estes títulos depois de pagos, foram devolvidos aos produtores como prova de pagamento.

Aduz ainda que a análise do comportamento do saldo da conta caixa no período de 10 a 31 de dezembro de 2001, revela que no dia 10 passou de R\$136.802,11 para R\$861.989,52, exatamente no dia do resgate do cheque em questão, mantendo-se sempre próximo a esse valor até 31/12/2001.

Alega ainda que, durante esse período, os adiantamentos efetuados a produtores rurais ficaram acumulados em R\$790.000,00 e permaneceram constando como saldo de caixa, sendo lançados a crédito dessa conta no dia 31/12/2001, quando por força desses lançamentos diminuiu de R\$805.794,89 para R\$15.794,89.

b) A indevida glosa de custos em relação à aquisição de produtos agrícolas.

Alega que em todas as entradas registradas os produtos efetivamente foram adquiridos e chegaram ao estabelecimento da empresa recorrente, tanto que posteriormente foram vendidos e sempre através de notas fiscais escrituradas em livros próprios.

Que toda a documentação apresentada em sede de impugnação não mereceu a devida atenção das ilustres autoridades julgadoras de primeiro grau, que se limitaram a afirmar genericamente que "as argüições e documentos trazidos pela autuada são insuficientes para atestar a idoneidade das notas fiscais de compra de trigo para comprovar os referidos custos".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 11070.000621/2005-07  
Acórdão n.º : 105-15.524

Que as autoridades lançadoras deveriam ter efetuado levantamento físico de estoque para verificar que todos os produtos das notas fiscais foram vendidos.

Quanto aos pagamentos afirma que os cheques realmente foram destinados ao pagamento da aquisição de grãos por parte da empresa, conforme afirmaram todos os beneficiários dos cheques.

c) A indevida glosa de custos relativos à aquisição de combustível.

Alega que, é importante ressaltar que, dentre as atividades da empresa recorrente, também está incluída a prestação de serviços de transportes nacionais e internacionais, efetuando o transporte de mercadorias próprias, movimentando grande quantidade de mercadorias desde sua origem até seu destino, gerando receita tributável e, efetivamente levada a tributação, sendo forçoso concluir que as despesas com combustível resulta em grande m monta. Aduz que se em relação a apenas três operações de aquisição foram contabilizados de forma incorreta não significa fraude e muito menos pagamento a beneficiário não identificado, configurando no máximo algum equívoco perfeitamente justificável.

d) A indevida aplicação da multa qualificada de 150%.

Quanto à graduação da multa aplicada, a autoridade fiscal autuante singelamente fez constar na parte final do Termo de Constatação Fiscal que "considerando que os valores constituídos em auto de infração referente aos itens 2 e 3 deste relatório fiscal constituem, em tese, crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, esta fiscalização realizou o lançamento com multa qualificada de 150%.

Alega que a hipótese não configura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, diz que a alegação do fisco é subjetiva desprovida do indispensável substrato fático objetivo que pudesse autorizar a aplicação da exacerbada penalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA


Fl. _____
--------------

Processo n.º : 11070.000621/2005-07  
Acórdão n.º : 105-15.524

e) A indevida indexação dos valores lançados pela taxa SELIC.

Entre outras alegações, que a Taxa SELIC não foi criada por lei, e nem para fins tributários, razão pela qual não deve ser aplicada.

É o Relatório.







Processo n.º : 11070.000621/2005-07  
Acórdão n.º : 105-15.524

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

**PRELIMINARES.**

Quanto as preliminares podemos assegurar que não teve a Recorrente qualquer prejuízo quanto a alegada demora na entrega por parte da Receita Federal de documentos por ela solicitados, vez que foi o recurso entregue tempestivamente.

Também não conduz a nulidade do processo o fato de praticamente todos os atos do procedimento fiscal terem sido cientificados à alegada pessoa sem poderes legais ou contratuais para recebê-los em nome da empresa, pois o fato é que, sabedora a empresa de tal situação nenhuma providência tomou para evita-la, sendo que as intimações recebidas por dita pessoa foram regularmente repassadas para quem de direito, não tendo ocorrido, pelo que consta dos autos, qualquer prejuízo, tanto para o fisco quanto para a recorrente. Acima de tudo, foram tais intimações entregues no domicílio tributário da Recorrente.

É evidente que houve uma autorização tácita por parte da empresa para que a funcionária recebesse as intimações.

Por outro lado, constitui-se o MPF em mero instrumento de controle interno e externo, tendente ao acompanhamento da ação fiscal por parte da Administração Fiscal e do Sujeito Passivo, não sendo relevantes, todavia, possíveis discrepâncias entre o seu conteúdo e o auto de infração, uma vez que o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, devidamente investido em suas funções, é competente para o exercício da atividade administrativa de lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 11070.000621/2005-07  
Acórdão n.º : 105-15.524

Quanto a apresentação de termos após decorridos 60 (sessenta) dias, nada de anormal, apenas a Recorrente havia readquirido espontaneidade para regularizar possíveis pendências tributárias.

Deste modo, rejeito todas as alegações preliminares.

**QUANTO AO MÉRITO.**

**Saldo Credor de Caixa.**

Segundo o que se pode aferir quanto à autuação de omissão de receita em decorrência da existência de saldo credor de caixa, decorre do fato de a recorrente haver emitido o cheque nº 125855 do Banco HSBC, no valor de R\$569.529,08 liquidado por caixa no dia 10 de dezembro de 2001 e não haver correspondentes lançamentos de pagamentos efetuados com tais recursos na escrituração contábil da recorrente.

Solicitada a esclarecer que pagamentos haviam sido quitados com recursos provenientes do citado cheque a recorrente informa apresenta relação de pagamentos que, contudo não esclareceu as dúvidas da fiscalização que diligenciou junto ao Banco HSBC ficando comprovado que os recursos foram utilizados para os seguintes pagamentos:

a)Brasil Telecon.....	136,96
b)Títulos de Outros Bancos.....	565.064,34
c)DARF.....	75,17
Montando um total de.....	565.276,47

Observa a fiscalização que os títulos pagos pela recorrente utilizando os recursos provenientes do cheque em questão não estão contabilizados e não foram apresentados à fiscalização, motivo pelo qual a fiscalização convicta de que o valor registrado na conta caixa não representava efetivamente disponibilidade de recursos, procedeu à recomposição do saldo da conta caixa no dia 31 de dezembro de 2001, pois nesta data, após retirar o valor do cheque que fora utilizado para pagamento de débitos não



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 11070.000621/2005-07  
Acórdão n.º : 105-15.524

constantes da contabilidade a conta caixa passa a apresentar um saldo credor de R\$550.477,02.

Entendo que esteja correta a maneira como procederam os Auditores-Fiscais para a recomposição da conta caixa. Em verdade, do valor do cheque sacado no caixa do banco HSBC, a quantia de R\$565.276,47 comprovadamente utilizada para pagamentos de débitos fora da escrituração contábil da recorrente, nos dá a certeza de que tal importância se encontrava ficticiamente registrada na conta caixa e que uma vez dali removida pela recomposição da mesma, veio a resultar um saldo credor, presunção legal de omissão de receita prevista no artigo 281 do RIR/99.

Conforme se verifica na impugnação e no recurso ora apresentado a recorrente não logra descaracterizar o entendimento da fiscalização uma vez que não traz ao processo qualquer prova neste sentido, mormente a apresentação dos títulos de produtores rurais que teria pago com tais recursos conforme alegou.

Glosa de Custos.

Quanto à glosa de custos apoiados em notas fiscais inidôneas, melhor sorte não terá a recorrente.

Conforme se verifica no Termo de Constatação Fiscal os Auditores tiveram bastante cuidado na caracterização do ilícito.

A partir dos indícios observados nas notas fiscais de aquisição de trigo descritos no Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização procedeu investigações outras, como por exemplo a consulta aos registros do RENAVAL das placas dos veículos transportadores das cargas, ficando constatado que muitas das placas não tem registro e que as outras tratam de veículos de passeio, tais como motos e carros, que jamais poderiam transportar as cargas constantes das notas glosadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 11070.000621/2005-07  
Acórdão n.º : 105-15.524

Também foram intimadas as empresas supostamente emitentes das notas fiscais onde se solicitava, entre outras informações, apresentar cópia da escrituração contábil e fiscal onde constasse o registro das notas fiscais de venda, comprovante do efetivo recebimento dos valores constantes das notas bem como cópia dos comprovantes de recebimento dos produtos pela empresa Triângulo.

Conforme informa o Termo de Constatação Fiscal somente a empresa M CASSAB respondeu, dizendo não haver sido de sua responsabilidade a emissão de tais notas, que não tem a empresa Triângulo como cliente e que a numeração das notas mencionadas foi utilizada no período de 08/01/1998 a 09/01/1998, tendo encaminhado inclusive cópias das mesmas.

Ainda com o intuito de provar a inidoneidade das notas fiscais em apreço, diligenciaram os Auditores-Fiscais junto ao Fisco Estadual do Rio Grande do Sul onde ficou constatado que este já havia constatado que os meios de transporte informados nas notas fiscais são desqualificados para operar o transporte das mercadorias, bem como apurou que os carimbos apostos nas mencionadas notas, supostamente pertencentes aos Postos Fiscais de Nonoai e Irai, pontos de entrada no Rio Grande do Sul, são falsos.

Além de todo o acima exposto a recorrente não comprovou para a fiscalização o pagamento dos valores constantes das notas.

No recurso apresentado a recorrente nada traz de objetivo que possa elidir a acusação da fiscalização.

Pelo exposto está correta a autuação em decorrência da comprovada inidoneidade dos documentos fiscais subtraído dos valores que a fiscalização comprovadamente verificou verdadeiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 11070.000621/2005-07  
Acórdão n.º : 105-15.524

Pelos motivos acima descritos, há que ser aplicada sem sobra de dúvida a multa agravada de 150%, porque se encontram presentes os pressupostos contidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

Duplicidade de Despesa.

Constitui infração a legislação do imposto de renda a contabilização em duplicidade da mesma despesa.

Assim, está correta a autuação levada a efeito no sentido de adicionar ao lucro real a quantia contabilizada em dobro. Esclareça-se, contudo, não estar comprovado o evidente intuito de fraude nesta operação, devendo, portanto a multa ser reduzida para 75%.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por rejeitar as preliminares, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a multa das despesas contabilizadas em duplicidade para 75%, estendida esta decisão aos autos de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.

  
LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL